



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.069, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 1.069, de 13 de setembro de 2021:

“**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – na data da entrada em vigor do convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal que ajuste as normas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às hipóteses de comercialização direta de etanol, quanto aos arts. 4º e 5º; e

II – na data da sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes necessários na legislação do ICMS foram uma das razões apontadas na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória (MPV) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, para seu período de *vacatio legis* (a vigência de muitos dos dispositivos se inicia em 1º de dezembro de 2021). Ao permitir a antecipação da comercialização direta de etanol, por meio da MPV nº 1.069, de 2021, o Poder Executivo federal desconsiderou os impactos sobre a incidência e o recolhimento do ICMS sobre tais operações.

Até 14 de setembro de 2021, não identificamos no *site* do Confaz qualquer ajuste ou convênio entre as Unidades Federativas a respeito da nova sistemática de incidência e recolhimento de ICMS na hipótese de venda direta do etanol.

Mesmo sem a necessária adequação da legislação do ICMS, foi editada a MPV nº 1.069, de 2021, permitindo a opção pela comercialização direta do etanol hidratado combustível (EHC) antes de 1º de dezembro de 2021. Caso os Estados e o Distrito Federal não se mobilizem para dar agilidade à nova regulamentação, haverá insegurança jurídica para os



contribuintes que optarem pela antecipação da venda direta, além do risco de judicialização e de perda de arrecadação.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, para que os dispositivos que permitem a antecipação da comercialização direta somente produzam efeitos a partir da regulamentação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP



SF/21539.96679-20